

Controle Processual 103/15

Análise ao Processo n.º 10050000143/15 que tem por objeto a execução de projeto de manejo sustentável de vegetação nativa.

Relatório

Foi requerida por **JOAQUIM GREGÓRIO DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº. 060.107.766-00 a execução de projeto de manejo sustentável de vegetação nativa, mais especificamente da espécie *Eremanthus erithropappus*, conhecida popularmente como "Candeia", em dois fragmentos totalizando uma área de 3,5872 junto à propriedade denominada Sítio Cantagalo I, localizada no Município de Heliodora, registrada junto ao CRI sob o nº. 1.085 livro 02 fl.1 do CRI de Santa Rita do Sapucaí.

Foi verificado o recolhimento de Taxa de Vistoria (fl. 06).

O imóvel foi cadastrado junto ao CAR (fls. 65/69)

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de Manejo Florestal, o qual está regulado através da Resolução Conjunta Nº 1.905/2013.

O Parecer Técnico é favorável à exploração, classificando o estágio do fragmento objeto de intervenção como sendo <u>médio</u>.

O empreendedor atendeu aos critérios do Termo de Referência para elaboração e execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Não foi verificado qualquer impedimento legal para a exploração, já que o fragmento possui predominância da espécie de candeia.

A Lei 11.428/06, em seu art. 28, permite o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies:

"Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas

autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

A predominância da candeia, dentro dos parâmetros legais, foi caracterizada junto ao Plano de Manejo apresentado.

Quanto a ser espécie pioneira, a publicação "Manejo Sustentável da Candeia", dos autores José Roberto S. Scolforo; Antônio Donizette de Oliveira e; Antônio Cláudio David, coletânea do ano de 2012, determina as espécie Eremanthus erythropappus (candeia), como sendo espécie pioneira.

Assim, o manejo pretendido possui respaldo legal na Resolução Conjunta SEMAD/IEF № 1.905/2013 e na Lei 11.428/06, face sua predominância.

Dispensado de recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5°, V, "a", da Lei 20.922/13, devendo a taxa florestal ser recolhida caso deferido o manejo.

Conclusão

Posto isso, não encontramos óbice para o DEFERIMENTO da intervenção requerida.

A deliberação deverá ser feita pela COPA, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, com prazo de validade de 2 (dois) anos.

Varginha, 15 de Julho de 2015.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Diretoria Regional de Controle Processual

SUPRAM SUL DE MINAS